

**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONASGabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL****PROJETO DE LEI Nº 427 , 14 DE JUNHO DE 2024.**

ASSEGURA atendimento educacional diferenciado a mães recentes, gestantes, lactantes, adotantes no período inicial da adoção, e mães que tenham passado por aborto involuntário ou por interrupção involuntária da gravidez (IIG), regularmente matriculadas na rede pública de ensino do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado o direito a atendimento educacional diferenciado, conforme dispuser o poder público em regulamentação própria, à/aos estudantes de todos os níveis e modalidades da rede pública de ensino do Amazonas, regularmente matriculadas, que:

- I – tornarem-se mães recentemente;
- II - estiverem gestantes e/ou lactantes;
- III – adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente;
- IV - mães que tenham sofrido aborto involuntário ou interrupção involuntária da gravidez (IIG).

§ 1º – A regulamentação de que trata o caput deste artigo deverá prever:

I – assistência em regime de exercícios domiciliares com acompanhamento da escola por, no mínimo, 200 (duzentos) dias, em qualquer momento, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação ou da ocorrência do parto;

II – assistência em regime de exercícios domiciliares com acompanhamento da escola por, no mínimo, 90 (noventa) dias, em qualquer momento da gestação, observando a circunstância de aborto involuntário ou interrupção involuntária da gravidez (IIG);

III – avaliação escolar que considere as adaptações pedagógicas necessárias, bem como a disponibilização de materiais e recursos pedagógicos;

IV – instrumentos para garantir condições mínimas de acesso aos serviços educacionais.

§ 2º – Para garantir o direito à assistência pelo regime de exercícios domiciliares, mencionado no caput deste artigo, a direção da instituição de ensino deve ser notificada por meio de qualquer



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

prova que ateste:

I – antes do parto, o tempo de gestação;

II – após o parto, a ocorrência do parto;

III – a adoção ou a obtenção de guarda judicial para fins de adoção;

IV – após aborto involuntário ou interrupção involuntária da gravidez (IIG), incluindo morte fetal ou natimorto.

§ 3º – Estudantes regularmente matriculados em cursos com prazo de conclusão estabelecido conforme a legislação vigente, em concordância com o caput deste artigo, poderão solicitar a suspensão de suas atividades acadêmicas por até 200 (duzentos) dias e terão o direito de prorrogar o prazo de conclusão pela quantidade de semestres letivos correspondentes ao período de suspensão, a partir:

I – do 8º (oitavo) mês de gestação;

II – da ocorrência do parto;

III – da adoção ou da obtenção de guarda judicial para fins de adoção.

§ 4º – Nos casos em que a parturiente sofra aborto involuntário ou interrupção involuntária da gravidez (IIG), morte fetal ou natimorto, conforme mencionado no caput deste artigo, assegura-se a solicitação da suspensão de suas atividades acadêmicas por até 90 (noventa) dias, conforme estabelecido no caput deste artigo, e terão o direito de prorrogar o prazo de conclusão pela quantidade de semestres letivos correspondentes ao período de suspensão, a partir:

I – da ocorrência de enfermidades ocasionadas após o procedimento;

II – da ocorrência de depressão e outros transtornos psicológicos e/ou psiquiátricos.

§ 5º – Em casos excepcionais devidamente comprovados, poderão ser aumentados:

I – os períodos de suspensão das atividades acadêmicas e de prorrogação de conclusão do curso de que trata o § 3º e § 4º deste artigo;

II – o período de assistência em regime de exercícios domiciliares, antes e depois do parto.

§ 6º – Em qualquer caso, é assegurado o direito à prestação dos exames finais às/aos estudantes que vierem a ter o direito à assistência em regime de exercícios domiciliares de que trata o caput deste artigo.

§ 7º – O direito ao regime de exercícios domiciliares deve ser garantido nas atividades de pesquisa, extensão, monitoria e extraclasse e, se necessário, devem ser feitas adequações nos planos de trabalho dos projetos, assegurando a continuidade do recebimento das bolsas.

§ 8º – Nas situações em que a realização de atividades de ensino, monitoria, pesquisa ou extensão sejam incompatíveis com o exercício domiciliar, tais como as atividades de campo, laboratoriais ou que apresentem risco à gestação ou à lactação, será garantida a suspensão do cronograma, as bolsas serão mantidas e o prazo de duração será prorrogado pelo tempo da suspensão.

Parágrafo único: Para os fins previstos nesta Lei, considera-se o previsto na Lei Federal nº

**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONASGabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

6.202, de 17 de abril de 1975, e, no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de junho de
2024.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma linha horizontal decorativa abaixo.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel

Deputado Estadual – PL

Presidente da Comissão de Educação – COED/ALEAM

Vice-presidente da Comissão de Segurança – CSP/ALEAM

**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONASGabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL****JUSTIFICATIVA:**

O projeto de lei apresentado tem como objetivo assegurar o direito a um atendimento educacional diferenciado e adequado à situação de mães recentes, gestantes, lactantes e adotantes no período inicial da adoção. Tal projeto é crucial para garantir as prerrogativas constitucionais, os princípios de equidade, inclusão e proteção dos direitos humanos. Dada à relevância da proposta, é premente que tais garantias dispensadas às gestantes sejam cumpridas em sua totalidade, englobando o direito à educação.

É importante destacar a necessidade de promover a equidade, garantindo que essas mulheres tenham as mesmas oportunidades educacionais que outros estudantes. Além disso, buscamos fomentar a inclusão, assegurando que não sejam excluídas do sistema educacional devido às suas circunstâncias de maternidade. Não obstante, é dever desta Casa Legislativa assegurar a equidade educacional, a proteção da maternidade e paternidade, a inclusão social e o respeito à diversidade.

No que diz respeito à equidade educacional, é importante destacar que o acesso à educação é um direito fundamental de todo cidadão, e a equidade no acesso a esse direito é essencial para garantir oportunidades iguais para todos, conforme asseverado pela Constituição Federal de 1988. No entanto, eventos da vida, como gravidez, parto, adoção e cuidado com crianças pequenas, podem representar desafios adicionais para a continuidade dos estudos. Portanto, é necessário implementar medidas que permitam que esses indivíduos tenham acesso à educação, independentemente das circunstâncias específicas em que se encontram.

Embora frequentemente a gravidez, a maternidade, a paternidade por adoção ou a obtenção de guarda judicial estejam associadas a desafios socioeconômicos e culturais que dificultam o acesso à educação, é crucial garantir um atendimento educacional diferenciado para esses grupos. Ao fazê-lo, promovemos a inclusão social e proporcionamos oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional.

É inquestionável que a maternidade e a paternidade são fases importantes da vida, exigindo apoio e proteção adequados. Durante esses períodos, o acesso à educação não beneficia apenas os pais em termos de bem-estar educacional, mas também contribui para o desenvolvimento integral das crianças, criando um ambiente familiar propício ao crescimento e aprendizado.

Portanto, a aprovação desta proposta legislativa é essencial para fortalecer os direitos e garantias relacionados à maternidade, paternidade ou adoção. O objetivo é assegurar que nenhuma pessoa seja privada do acesso à educação devido a circunstâncias relacionadas ao proposto. Considerando a relevância desse projeto e com o intuito de fortalecer os valores fundamentais de

**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONASGabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

uma sociedade justa e solidária, solicito a aprovação do mesmo pelos Nobres Pares.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de junho de
2024.Assinatura manuscrita em tinta azul, sobreposta ao nome do signatário.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel
Deputado Estadual – PL

Presidente da Comissão de Educação – COED/ALEAM
Vice-presidente da Comissão de Segurança – CSP/ALEAM

Documento 2024.10000.00000.9.025780
Data 20/06/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.025780

Origem

Unidade: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
Enviado por: LEILA PLÁCIDO DE PAULA
Data: 20/06/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: AMANDA SUSANE GOMES MOTA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ENCAMINHAMOS PARA AS ANÁLISES E PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.